



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
¶ **Vara da Comarca de Orleans**

Rua Rui Barbosa, 320, Fórum da Comarca de Orleans - Bairro: Centro - CEP: 88870-000 - Fone: (48)3622-7116 - Email: orleans.vara1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000569-37.2020.8.24.0044/SC**

**AUTOR: XXXXXX**

**RÉU: XXXXX**

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

XXXX ajuizou ação de indenização por danos morais em face de XXXXXX

A inicial narra que autor e réu são irmãos e moravam juntos na mesma residência. Após falecimento de sua mãe XXXXX (12 de abril de 2015), a atitude do réu ficou cada vez mais agressiva em face de seu irmão, ora autor, de modo que, no dia 06 de dezembro de 2018, após uma discussão verbal entre os dois, o réu invadiu o quarto do autor mediante chute na porta e passou a agredir verbal e fisicamente o autor, mediante conotações contrárias à orientação sexual do autor (que é homossexual) e socos e chutes em seu corpo. Além disso, o réu proferiu ameaças ao autor, prometendo-lhe causar mal injusto e grave (inclusive morte). Com essas agressões e pelas graves ameaças sofridas, o autor saiu da residência (localizada nesta cidade de XXXX), largando o emprego, e começou a morar de favor junto à sua irmã XXXXXX (localizada na cidade de XXXXX). Com base nisso, o autor concluiu pugnando pela concessão da gratuidade e pela condenação do réu à indenização a título de danos morais (evento 01).

Conclusos, a inicial foi recebida, a gratuidade concedida e a citação do réu determinanda (evento 12).

Devidamente citado (evento 18), o réu deixou de apresentar contestação (evento 19).

Instado o autor acerca da dilação probatória (evento 20), ele requereu a produção de prova oral, consubstanciada na inquirição de testemunhas e depoimento pessoal do réu (evento 23).

Conclusos, a revelia do réu foi decretada, a dilação probatória indeferida e o julgamento antecipado da causa determinado (evento 25).

Ato final, o autor juntou uma prova (evento 29).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
† Vara da Comarca de Orleans

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I - Julgamento antecipado**

O feito será julgado antecipadamente (art. 355 incisos I e II, do CPC), em razão da revelia do réu (item I - evento 25). No mais, a dilação probatória restou dispensada, conforme fundamentação (itens III e IV - evento 25).

**II - Irregularidades & preliminares**

Não há irregularidades a sanar, tampouco preliminares a analisar. Por outro lado, entendo por certo receber a prova supervenientemente produzida pela parte autora (evento 29), em razão de inexistir óbice para tal apresentação, contanto que o contraditório fosse respeitado. No entanto, em razão da revelia do réu decretada também no efeito processual, sua intimação restou dispensada no caso.

**III - Mérito**

O autor pretende indenização a título de danos morais decorrentes das agravações morais, psicológicas e físicas sofridas por parte do réu. Assim, no que tange a pretensão de responsabilização civil extracontratual ou aquiliana, dispõe o art. 5º, incisos V e X, da CF:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Os pressupostos para o sucesso do pleito indenizatório estão elencados nos arts. 186 e 927 do CC, in verbis:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

De acordo com Maria Helena Diniz, "para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral [...], e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2003, 9ª ed., pág. 180).

Frente a tais premissas, passo à análise dos fatos propriamente ditos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
† Vara da Comarca de Orleans

Aliadas ao efeito material da reveia, as provas produzidas pela parte autora bastam para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Da inicial, já desponta que os fatos unilateralmente indicados pelo autor junto ao boletim de ocorrência (doc. 07 - evento 01) possuem consonância com o laudo pericial elaborado por perito médico legista (doc. 08 - evento 01). Melhor dizendo, no boletim de ocorrência, o autor informa os mesmos fatos indicados na inicial, isto é, de que foi agredido fisicamente pelo seu irmão e que este também passou a agredir verbalmente em razão da orientação sexual do autor (que é homossexual). Das agressões, resultaram certas lesões: *"apresenta bossa hemática em região occipital à direita. Escoriações no joelho esquerdo e face lateral do tornozelo esquerdo."*

Embora a irmã das partes, XXXXX, não tenha presenciado o momento em que houve as agressões físicas, ela as presenciou posteriormente, quando o autor evadiu-se da residência dele para morar na sua residência, em cidade distinta. Segundo seu relato (evento 29), ela acolheu seu irmão em sua residência até que pudesse voltar para XXXX, mas, em razão das ameaças oferecidas pelo réu, o seu retorno ficou inviável. Em razão de sua evasão de sua casa, o autor perdeu o emprego, sofreu dores na cabeça e aparentou *"desmotivado, triste, adoentado e ameaçado por XXXXX, e sem apoio dos outros irmãos. Para que ele pudesse buscar seus pertences, tivemos que acionar a polícia militar para nos acompanhar nada casa da nossa falecida mãe onde aconteceu a agressão."*

Frente a tais provas, entendendo suficientemente comprovado de que o réu, em dezembro de 2018, agrediu verbal e fisicamente o seu irmão, ora autor, existindo prova de um nexos causal entre os fatos lesivos sofridos e a conduta do réu.

Agora, é necessário verificar se, desses fatos, a moral do autor foi abalada. E, para tanto, a parte sustenta que tal dano decorre de três condutas lesivas: (a) agressão física; (b) agressão à sexualidade; e (c) ameaças (inclusive de morte).

Dispõe a Constituição Federal que *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."* (art. 5º, inciso V), da mesma forma que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."* (art. 5º, inciso X).

Norma idêntica encontra-se em nível infraconstitucional, sendo que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."* (uR. 186, caput), de modo que *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."* (art. 187, caput, do CC).

Por fim, o Código Civil arremata ao art. 927, caput, o qual afirma que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Yussef Said Cahali define o dano moral:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
† **Vara da Comarca de Orleans**

*"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas Situações de constrangimento moral." (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. rev., atual. e ampl., 2000. p. 20/21)*

Por outro lado, na particularidade do caso, o dano moral decorrente de lesão corporal, por si só, já permitiria a reparação civil. A jurisprudência catarinense:

**"DANO MORAL. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.**

*'Qualquer ofensa à integridade física, mesmo quando passageira e sem deixar marcas estáticas, produz, muito além da sensação de incômodo, um decaimento na auto-estima da vítima que, ao se ver nesta situação, nunca se conformará com o fato de ter de padecer, física e psiquicamente, em razão da conduta culposa de outrem. Eis aí identificado o dano moral.' (Apelação Cível n. 2011.030330-2, de Itapiranga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30.08.2011)."* (Apelação Cível nº 2008.069491-1, rel. Des. Newton Janke, julgada em 19 de maio de 2009)

Acrescento ainda o fato da angústia vivenciada pelo autor por ter sido surpreendido por trás pelo seu irmão, que, de maneira sorrateira, partiu a agredir fisicamente, de maneira brusca e violenta. Dessa forma, presente o dano moral ventilado em decorrência do primeiro ponto.

Já quanto à agressão à sexualidade do autor, a título de ato ilícito, imputa-se ao réu a prática de injúria. Não há dúvida quanto à ilegalidade desse tipo de ato. O próprio Código Penal, em seu art. 140, *caput*, trata a injúria como crime. Também na seara civil o art. 953, *caput*, do CC expressamente prevê a ilegalidade da injúria:

*"A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."*

E, no caso, segundo a inicial, *"o Réu se dirigiu ao Autor e falou para o mesmo "se endireitar" e parar de quebrar a casa, bem como falou para o Autor ficar em silêncio, caso contrário lhe agrediria. A expressão "se endireitar" utilizada pelo Réu, se refere a sexualidade do Autor, tendo em vista que o mesmo é homossexual e o Réu notoriamente homofóbico. Irresignado com a forma que o Réu lhe tratou, houve uma discussão — "bate boca" sobre o comportamento do mesmo, sendo que as atitudes do Réu já vinham lhe incomodando e abalando moralmente há anos por conta da discriminação. Como visto, essa ardente homofobia do Réu faz qualquer situação minúscula se tornar um motivo enfurecedor para brigas e discussões. Muitas vezes essas discussões ocorrem mesmo sem qualquer razão, basta o Réu ingerir bebida alcoólica."* Esta conduta é suficiente a reconhecer o abalo à moral do autor, que necessitou aturar ofensas de cunho discriminatório do seu próprio irmão e em sua própria casa.

Por fim, o mesmo digo em relação à alegada agressão psicológica do réu ao ameaçar o autor em prometer-lhe causar mal injusto e grave (inclusive a morte). A título de ato ilícito, imputa-se ao réu a prática de ameaça e não há dúvida quanto à ilegalidade desse tipo de ato, pois ele também é visto como crime pelo próprio Código Penal, em seu art. 147, *caput*. Para a caracterização do ilícito, a conduta do agente precisa que surta uma relevante



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
† Vara da Comarca de Orleans

intimidação no âmago da vítima. E, foi exatamente isso o que aconteceu, uma vez que a mudança de endereço por parte do autor é fruto deste abalo sofrido em decorrência de ter sido ameaçado (inclusive de morte) pelo réu. Mas não só: a mudança de endereço levou ao autor a mudança de sua vida laboral, pois necessitou sair do emprego que possuía junto à cidade de Orleans. Isso é suficiente para lesionar a sua moral.

Para a fixação do montante devido, há que se estabelecer alguns parâmetros, de forma que a indenização não traga valores exorbitantes, a ponto de enriquecer o lesado, tampouco insignificantes, de maneira a perder o caráter pedagógico. Quer dizer que o valor a ser fixado deve atender os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, levando em consideração o dano, a natureza da ação que o gerou e a situação econômica do autor e do réu.

*"A fixação de indenização por danos morais é tarefa árdua por não ser norteadada por critérios fixos, predefinidos em lei. À vista disso, correto é o arbitramento pautado na razoabilidade e proporcionalidade, adequado à reparação condigna do sofrimento da vítima, punindo, de outro lado, o ofensor, sem perigo de levá-lo à bancarrota." (Apelação Cível nº 2011.029593-3, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgada em 19 de julho de 2011)*

Sabe-se que a verba indenizatória não serve para eliminar a dor vivenciada, mas tão somente minorar seus efeitos para a vítima.

*"Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido, intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima" (REsp. 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 26.3.2002)." (Apelação Cível nº 2010.060457-9, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgada em 6 de dezembro de 2010)*

Dos autos, há informação de que o autor é beneficiário da gratuidade, ao passo que não há informação da condição econômica do réu. Logo, presume-se que ambos os polos não se tratam de pessoas abastadas. Assim, considerando todos os parâmetros já especificados, aliado ao fato de que os danos morais tiveram origem em três condutas gravosas sofridas pelo autor, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se proporcional e razoável, o qual deverá ser corrigido (pelos índices do INPC) a partir desta sentença, bem como acrescido de juros moratórios (de 1% ao mês) a contar do evento danoso (06 de dezembro de 2018).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, *resolvo* o mérito da causa e *Ju/go procedente* o pedido contido na inicial (art. 487, inciso I, do CPC), de modo que *condeno* o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, em favor do autor, cujo valor deverá ser acrescido por correção monetária (pelos índices do INPC) a partir de desde provimento, bem como por juros de mora (de 1% ao mês) a partir do evento danoso (06 de dezembro de 2018).

*Condeno* o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do autor, estes queixo em 10% sobre o valor condenatório (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se.



Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
I Vara da Comarca de Orleans

Registre-se.

Intime-se.

Arquive-se, ao transitar em julgado.

---

Documento eletrônico assinado por **RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador 310013700167v13 e do código CRC **59a92e0a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Data e Hora: 4/5/2021, às 11:35:13

5000569-37.2020.8.24.00

310013700167.V13